



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 267/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

09ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/01/2013

PROCESSO Nº 1/5175/2009 AI: 1/2009.15207-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PEDRO EDUARDO C. PINHEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA
ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE.**

1. A suposta diferença de preços das mercadorias acompanhadas por determinada nota fiscal não tem o condão de tornar inidôneo o referido documento fiscal. Quando muito poderia ensejar a ocorrência da infração de subfaturamento, que não é objeto do presente lançamento de ofício.
2. Auto de infração julgado improcedente.
3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PEDRO EDUARDO C. PINHEIRO** emitiu nota fiscal inidônea, restando assim relatada a infração:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL Nº 988, DESTINADA A CONTRIBUINTE NO ESTADO DO PE, DECLARANDO PREÇOS DAS MERCADORIAS ABAIXO DO NORMALMENTE PRATICADOS NO MERCADO

CONSUMIDOR LOCAL PARA MERCADORIAS DE MESMA QUALIDADE. CARACTERIZANDO-SE ASSIM POR DECLARAÇÕES INEXATAS AO FISCO COM O OBJETIVO DE REDUZIR O MONTANTE DE IMPOSTO DEVIDO, DESCUMPRINDO O ART. 131, III DO RICMS-CE."

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela nulidade e improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado improcedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Ainda de acordo com a peça acusatória a inidoneidade do documento fiscal em questão decorreria da suposta diferença de preços das mercadorias objeto da presente autuação.

Ocorre que, analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que a quantidade e descrição das mercadorias informadas no documento fiscal considerado inidôneo são as mesmas daquelas contidas no Certificado de Guarda de Mercadoria, ou seja, a única diferença entre as informações contidas na nota fiscal e na verificação feita pelo agente fiscal autuante diz respeito aos preços das mercadorias.

Todavia, como restou muito bem consignado da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, a existência de diferença de preços das mercadorias em questão não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal, tendo em vista que o comerciante tem liberdade para proceder com negociação que lhe convier.

Na realidade, o que veda a legislação tributária é a venda de mercadoria com preço inferior ao seu custo, não sendo, contudo, esta a acusação

fiscal contida no presente lançamento tributário, até porque não há provas nos autos que comprovem esta suposta infração.

Assim, não há como prosperar a acusação contida no presente auto de infração, motivo pelo qual entendo que o presente lançamento tributário deve ser desconstituído em razão de se encontrar embasado em acusação improcedente.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PEDRO EDUARDO C. PINHEIRO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

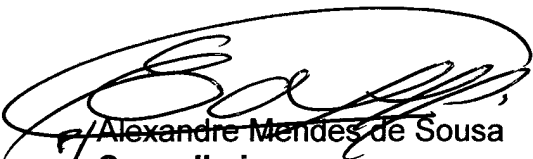
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 04 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eutério de Albuquerque
Conselheiro Relator